



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 15 de Novembro de 2010
(OR. en)**

16156/10

LIMITE

**DROIPEN 130
MIGR 115
CODEC 1248**

NOTA

de:	Presidência
para:	COREPER
n.º doc. ant.:	157575/10 DROIPEN 117 MIGR 110 CODEC 1142
Assunto:	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI – Finalização do projecto de texto para obtenção de acordo em primeira leitura

Further to the submission by the Commission of the above proposal in March 2010 and the general approach of the Council reached at the Council (JHA) on 4 June 2010, the LIBE/FEMM Committees of the European Parliament adopted draft amendments to this initiative during an orientation vote held on 2 September 2010.

Subsequently, the Presidency, acting on behalf of the Council, entered into negotiations with representatives of the European Parliament and of the Commission with a view to reaching an agreement on the text in first reading.

Three trilogues took place on 14 September, 5 October and 27 October respectively. Each trilogue was prepared at Council level by the Working Party on Substantive Criminal Law (DROIPEN) on the basis of a table submitted by the Presidency comparing the positions of the institutions and submitting compromise proposals.

A fourth trilogue took place on 11 November. The position of the Council was prepared by JHA Counsellors and discussed in Coreper on 3 November 2010.

The Presidency submits in Annex a consolidated version of the text. Parts which are underlined indicate the changes compared to the Council general approach of 4 June 2010. **Parts which are underlined and in bold** indicate recent changes brought to the text.

The text contained in Annex is submitted to Coreper as a package for a final compromise with the European Parliament, bearing in mind that the vote on this file in the LIBE/FEMM committee is scheduled for 29-30 November 2010.

The Presidency is of the opinion that an agreement in first reading is possible and should be based on two elements.

1. Maintaining the Council position on major issues of substantive criminal law

As discussed previously in Coreper, the European Parliament insisted strongly from the start on four issues which were of fundamental importance for it:

- **The level of penalties** (Article 4): the Parliament insists on levels of 6 and 12 years whereas the Council cannot accept levels above 5 and 10 years;
- **The extraterritorial jurisdiction** (Article 9): the European Parliament insists on establishing jurisdiction for offences committed by an habitual resident, whereas Coreper clearly indicated that such extension is not acceptable and that there is no margin of manoeuvre;
- **The criminalisation of the users of services of trafficking in human beings** (Article 15(4)) which is requested by the Parliament but which most delegations strongly oppose;
- **The Anti-Trafficking Coordinator.**

These issues were crucial because they are related to fundamental principles of criminal law or raised institutional issues. Discussions in Council demonstrated that the first three issues were the primary source of concerns of delegations with regard to negotiations with the Parliament, including for future instruments in this sector. Following the mandate given to it by the Council's bodies, the Presidency has therefore firmly maintained the position of the Council on these first three points which soon made the negotiation very difficult.

At the last trilogue which took place on 11 November 2010, the Parliament made it very clear that an agreement on this instrument without any flexibility from the Council on these issues seemed difficult to achieve. However, the Parliament remained open to trying to find an adequate balance in the context of a package.

2. Finding a compromise on the Anti-Trafficking Coordinator

In the Stockholm Programme, the European Council invited "*the Council to consider establishing an EU Anti-Trafficking Coordinator (ATC) and, if it so decides, to determine the modalities therefore in such a way that all competences of the Union can be used in the most optimal way in order to reach a well coordinated and consolidated EU policy against trafficking*". The Commission has already opened a vacancy for a high level post with a five years mandate for an ATC in its DG Home Affairs. The selection procedure will end in a few weeks.

For the European Parliament, the initiative taken by the Commission is not enough to ensure that an ATC is established on a permanent basis. Consequently, the European Parliament insists on creating a legal basis for the ATC through a specific Article in this Directive. The Presidency's attempts to limit references to the ATC to the recitals were rejected.

It is very clear that the only way to reach an agreement on this Directive, in the short or long term, especially without having to change the Council position on the three issues mentioned above, will imply to move in the direction of the Parliament, to some extent, on this key issue of the ATC.

Both the Council and the Commission insisted on the fact that the Directive is directed to Member States and that it is therefore not an appropriate instrument to regulate issues relating to the ATC itself. The Presidency is of the opinion that this position must be maintained and should constitute a red line for the Council.

This being said, the Presidency is also of the opinion that this still leaves some room for manoeuvre for a compromise ensuring sufficient visibility for the ATC in the operative part of the instrument without making this Directive a legal basis for the ATC.

The Presidency suggests to insert an Article 16a which would be drafted along the following lines:

"Article 16a

Coordination of the EU approach on trafficking in human beings

In order to contribute to a coordinated and consolidated approach of the European Union against trafficking in human beings, Member States shall facilitate the tasks of the Anti-Trafficking Coordinator (ATC). In particular Member States shall transmit to the ATC relevant information, including information referred to in Article 16, in order to enable the ATC to report [every two years] [on a regular basis] on the progress made in the fight against trafficking in human beings."

Other changes proposed by the Presidency following the last trilogue are highlighted in the Annex. The Presidency is of the opinion that these are of minor importance compared to the issues detailed above, but insists on the fact that they form part of the package.

The Presidency is of the opinion that the flexibility demonstrated by the European Parliament on the main substantive criminal law issues with a view to reaching a first reading agreement provides an opportunity that should be seized.

In the light of the above, Coreper is invited to accept the compromise package contained in the Annex.

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que
revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º,
n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Após transmissão da proposta aos parlamentos nacionais,

Deliberando em conformidade com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (...) A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos constituem prioridades da UE e dos Estados-Membros.
- (1-A) A presente directiva faz parte de uma acção global contra o tráfico de seres humanos que inclui a participação de países terceiros, tal como indica o "Documento orientado para a acção com vista a reforçar a dimensão externa da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos: para uma acção da UE à escala mundial contra o tráfico de seres humanos". Neste contexto, deverão ser desenvolvidas acções em países fora da UE que são pontos de origem e transferência das vítimas, visando em especial sensibilizar, reduzir a vulnerabilidade, apoiar e dar assistência às vítimas, combater as causas profundas do tráfico e ajudar esses países a desenvolver legislação adequada de luta contra o tráfico.
- (1-B) A presente directiva reconhece que o tráfico é um fenómeno com aspectos específicos conforme o sexo e que os homens e as mulheres são objecto de tráfico para diferentes fins. ***Por este motivo, as medidas de assistência e apoio deverão ser diferenciadas por sexo, se for caso disso.*** Os factores de "impulso" e "atração" podem ser diferentes conforme os sectores em questão, como seja o tráfico de seres humanos na indústria do sexo ou para exploração laboral, por exemplo, na construção civil, na agricultura ou no trabalho doméstico.
- (2) A União Europeia está empenhada na prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e na protecção dos direitos das pessoas vítimas desse tráfico. Para o efeito, foi adoptada a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, bem como um Plano da UE sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos (2005/C 311/01). (...) Além disso, o Programa de Estocolmo aprovado pelo Conselho Europeu atribui uma clara prioridade à luta contra o tráfico de seres humanos. Devem ainda ser encaradas outras medidas, como o apoio ao desenvolvimento de indicadores gerais comuns na UE para a identificação de vítimas do tráfico, mediante o intercâmbio das boas práticas entre todos os participantes pertinentes, sobretudo os serviços sociais públicos e privados.

(2-A) As autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros devem continuar a cooperar na melhoria da luta contra o tráfico de seres humanos. A este respeito, é essencial a cooperação trans-fronteiras, incluindo a partilha de informações e de boas práticas, bem como a continuação do diálogo aberto entre as autoridades policiais, judiciárias e financeiras dos Estados-Membros. A coordenação das investigações e acções penais relativas aos casos de tráfico de seres humanos deve ser facilitada por uma maior cooperação entre a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e pela aplicação da Decisão-Quadro 2009/948/JAI relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.

(2-B) Os Estados-Membros deverão incentivar e agir em estreita colaboração com organismos da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais reconhecidas e activas no domínio do tráfico de pessoas, em especial em matéria de iniciativas políticas, campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação, ensino e formação, bem como no acompanhamento e avaliação do impacto das medidas anti-tráfico.

(3) A presente directiva adopta uma abordagem integrada, respeitadora dos direitos humanos e holística da luta contra o tráfico de seres humanos e, na sua implementação, deverão ser tidas em consideração a Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que são vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperam com as autoridades competentes, e a Directiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular. Entre os principais objectivos da presente directiva, contam-se uma prevenção e repressão mais rigorosas e a protecção dos direitos das vítimas. A presente directiva adopta igualmente concepções contextuais das diferentes formas de tráfico e visa assegurar que cada uma das formas seja combatida com as medidas mais eficazes.

(3-A) As crianças são mais vulneráveis e, por esta razão, sujeitas a um maior risco de ser vítimas do tráfico de seres humanos. Na aplicação das disposições da presente directiva, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

(4) O Protocolo Adicional de 2000 à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e a Convenção do Conselho da Europa de 2005 relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos constituem passos cruciais no processo de reforçar a cooperação internacional contra o tráfico de seres humanos. Note-se que a Convenção do Conselho da Europa contém um mecanismo de avaliação, constituído por um Grupo de peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) e pelo Comité das Partes. (...) **Deve ser incentivada a coordenação entre as organizações internacionais com competência no domínio do combate ao tráfico de seres humanos, a fim de evitar a duplicação de esforços.**

(4-A) **A presente directiva não prejudica o princípio da não repulsão nos termos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 (Convenção de Genebra) e de acordo com o artigo 4.º e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

(5) A fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente directiva adopta um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração. No contexto da presente directiva, a mendicidade forçada deve ser entendida como uma forma trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 29 de Junho de 1930. Por conseguinte, a exploração da mendicidade, **incluindo a utilização de uma pessoa traficada e dependente na mendicidade (...)** só é abrangida pelo âmbito da definição do tráfico de seres humanos quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados. À luz da jurisprudência relevante, a validade do eventual consentimento dado à prestação desse serviço deve ser avaliada caso a caso. Contudo, quando está em causa uma criança, o eventual consentimento nunca deve ser considerado válido. A expressão "exploração de actividades criminosas" deve ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à tarefa de carteirista, furto de produtos expostos para venda, **tráfico de droga** e outras actividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física **bem como outras condutas (...), como por exemplo casos de adopção ilegal ou casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.**

(6) Os níveis das sanções previstas na presente directiva reflectem a crescente preocupação dos Estados-Membros com o desenvolvimento do fenómeno do tráfico de seres humanos. É por esta razão que a presente directiva se fundamenta nas Conclusões do Conselho de 24 e 25 de Abril de 2002 sobre a abordagem a seguir no que diz respeito à aproximação das sanções, níveis 3 e 4. Quando o crime é cometido em certas circunstâncias, por exemplo, contra uma vítima particularmente vulnerável, a sanção deve ser agravada. No contexto da presente directiva, entre as pessoas particularmente vulneráveis devem incluir-se, pelo menos, todas as crianças. Outros factores a ter em conta na apreciação da vulnerabilidade da vítima incluem, por exemplo, o sexo, a gravidez, o estado de saúde e a deficiência. Quando o crime for especialmente grave, por exemplo, quando puser em perigo a vida da vítima, envolver especial violência, como tortura, uso forçado de drogas/medicamentos, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, ou de outro modo tiver causado à vítima danos particularmente graves, tal facto deve ser reflectido numa sanção especialmente severa. Quando, no âmbito da presente directiva, for feita referência à entrega, essa referência deve ser interpretada em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. **A gravidade do crime cometido deve ser tida em conta no âmbito da execução da sentença.**

(6-A) No combate ao tráfico de seres humanos, deve ser feito pleno uso dos instrumentos em vigor em matéria de apreensão e confisco dos produtos do crime, a saber, a Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivos protocolos, a Convenção do Conselho da Europa de 1990 relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, e a Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime. Deve ser **incentivada** a utilização dos produtos e instrumentos apreendidos e confiscados, proveniente dos crimes referidos na presente directiva, para fins de assistência e protecção das vítimas, incluindo a indemnização das vítimas e as acções policiais de combate ao tráfico na UE.

- (7) As vítimas de tráfico de seres humanos devem, em conformidade com os princípios fundamentais das ordens jurídicas dos Estados-Membros em causa, ser protegidas da acção judicial e da aplicação de sanções em consequência de actividades criminosas, tais como a utilização de documentos falsos e a violação da legislação relativa à prostituição ou à imigração, em que tenham sido obrigadas a participar como consequência directa de serem objecto de tráfico. O objectivo desta protecção é salvaguardar os direitos humanos de vítimas, evitar uma vitimização adicional e encorajá-las a testemunhar nos processos penais contra os autores dos crimes. Esta salvaguarda não exclui a acção penal ou a punição dos crimes que uma pessoa tenha cometido ou em que tenha participado de sua livre vontade.
- (8) Para assegurar o êxito da investigação e da acção penal nos crimes de tráfico de seres humanos, a instauração dos processos não deve depender, em princípio, de queixa ou de acusação por parte da vítima. Se a (...) natureza do acto o justificarem, deve ser possível instaurar os processos durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade. A duração do período de tempo suficiente para a instauração de processo dever ser determinada pela respectiva lei nacional. Os agentes das forças de polícia e os magistrados do Ministério Público devem receber formação adequada, nomeadamente com vista a melhorar a aplicação do direito internacional e a cooperação judiciária. Os responsáveis pela investigação e punição destes crimes devem igualmente poder recorrer aos instrumentos de investigação utilizados nos casos de criminalidade organizada ou de crimes graves, tais como a interceptação das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância electrónica, o acesso às contas bancárias e outras formas de investigação financeira.
- (9) A fim de assegurar a eficácia da acção penal contra os grupos criminosos internacionais cujo centro de actividade se encontre num Estado-Membro e que se dediquem ao tráfico de seres humanos em países terceiros, devem estabelecer-se normas de competência que permitam a punição do tráfico de seres humanos no Estado-Membro de que o infractor seja nacional, mesmo que o crime seja cometido fora do território desse Estado-Membro. De igual modo, devem estabelecer-se normas de competência que permitam a punição quando o infractor for residente habitual, a vítima for nacional ou residente habitual de um Estado-Membro ou quando o crime for cometido em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no território de um Estado-Membro, mesmo que o crime seja cometido fora do território desse Estado-Membro.

- (10) Embora a Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, preveja a emissão de uma autorização de residência para as vítimas do tráfico de seres humanos que sejam nacionais de países terceiros, e a Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, regule o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, incluindo a protecção contra o afastamento, a presente directiva estabelece medidas de protecção específicas para qualquer vítima do tráfico de seres humanos. Por conseguinte, a presente directiva não aborda as condições relativas à residência no território dos Estados-Membros.
- (11) É necessário que as vítimas de tráfico de seres humanos possam exercer efectivamente os seus direitos. Por conseguinte, devem dispor de assistência e apoio antes, durante e, por um período adequado, após o processo penal. Os Estados-Membros devem disponibilizar recursos destinados à assistência e protecção das vítimas. A prestação de assistência e apoio deve incluir, pelo menos, um conjunto mínimo de medidas necessárias para que a vítima possa recuperar e escapar aos traficantes. A aplicação prática destas medidas, com base numa avaliação individual efectuada segundo os procedimentos nacionais, deve ter em conta as condições, o contexto cultural e as necessidades da pessoa em causa. Deve ser prestada assistência e apoio às pessoas logo que haja suposição razoável de que podem ter sido vítimas de tráfico, e independentemente da sua vontade de depor como testemunhas. No caso de a vítima não residir legalmente no Estado-Membro, a assistência e o apoio deverão ser prestados incondicionalmente pelo menos durante o prazo de reflexão. Concluído o processo de identificação ou decorrido o prazo de reflexão, caso se considere que a pessoa não tem direito a autorização de residência ou a estabelecer legalmente residência no país, ou se a vítima tiver deixado o território do Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não é obrigado a continuar a prestar-lhe assistência e apoio por força da presente directiva. Quando necessário, deve continuar a ser prestada assistência e apoio por um período adequado após o processo penal, por exemplo, se estiverem em curso tratamentos médicos motivados pelas consequências físicas ou psicológicas graves do crime ou se houver um risco para a segurança da vítima por esta ter testemunhado no processo penal.

- (12) A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, estabelece um conjunto de direitos das vítimas em processo penal, incluindo o direito a protecção e a indemnização. Além disso, as vítimas de tráfico de seres humanos devem ter acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial pertinente, acesso a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. Esse apoio jurídico pode também ser prestado pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização do Estado. O objectivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades que lhes são proporcionadas. O aconselhamento jurídico deve ser prestado por uma pessoa que tenha recebido a formação jurídica apropriada, não tendo necessariamente de ser um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial pertinente, o acesso a patrocínio judiciário devem ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais. Dada a especial improbabilidade de as crianças vítimas de tráfico possuírem esses recursos, na prática o aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário ser-lhes-ão prestados a título gratuito. Além disso, com base numa avaliação individual dos riscos a efectuar segundo os procedimentos nacionais, as vítimas devem ser protegidas dos actos de retaliação ou intimidação e do risco de voltarem a ser objecto de tráfico.
- (13) As vítimas do tráfico que já sofreram os abusos e tratamentos degradantes frequentemente associados ao crime de tráfico, como a exploração sexual, a violação, práticas escravagistas ou remoção de órgãos, devem ser protegidas da vitimização secundária e de novos traumas durante o processo penal. A repetição desnecessária de audições durante o inquérito, o processo judicial e o julgamento deverá ser evitada, por exemplo, se for caso disso, mediante a gravação vídeo dessas audições numa fase precoce do processo. Para o efeito, durante a investigação criminal e o processo penal, deve ser dispensado às vítimas de tráfico um tratamento adequado às suas necessidades individuais. A avaliação destas necessidades deve ter em conta determinadas circunstâncias como a idade, gravidez, estado de saúde, incapacidades ou outras condições pessoais, bem como as consequências físicas e psicológicas da actividade criminosa a que a vítima foi sujeita. A decisão sobre a necessidade e a forma como será dispensado esse tratamento deve ser tomada caso a caso, segundo as condições definidas na legislação nacional e as regras de competência discricionária, práticas ou orientações judiciais.

- (13-A) As medidas de assistência e apoio devem ser prestadas numa base consensual e informada. As vítimas devem, portanto, ser informadas dos aspectos importantes de tais medidas, não devendo estas ser-lhes impostas. A recusa das medidas de assistência ou apoio por parte da vítima não deve implicar (...) a obrigação de as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa lhe prestarem medidas alternativas.
- (14) Além das medidas aplicáveis a todas as vítimas de tráfico de seres humanos, os Estados-Membros devem assegurar a existência de medidas específicas de assistência, apoio e protecção para as vítimas infantis. Essas medidas devem ser tomadas no superior interesse da criança, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Se a idade da vítima de tráfico for incerta e se houver motivos para crer que tem menos de 18 anos, deve presumir-se que se trata de uma criança e facultar-lhe de imediato assistência, apoio e protecção. As medidas de assistência e apoio a vítimas infantis devem visar a sua recuperação física e psicossocial, bem como uma solução duradoura para essas pessoas. O acesso à educação contribuirá para a reintegração da criança na sociedade. Dado que as crianças vítimas de tráfico são particularmente vulneráveis, devem prever-se medidas de protecção adicionais para as proteger durante as audições realizadas no âmbito da investigação e do processo penal.
- (14-A) Deve ser prestada uma atenção especial às crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos, dado que necessitam de assistência e apoio específicos em virtude da sua situação de particular vulnerabilidade. A partir do momento em que é identificado uma criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos e até ser encontrada uma solução duradoura, os Estados-Membros deverão aplicar medidas de recepção correspondentes às necessidades da criança e assegurar que se aplicam as garantias processuais pertinentes. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para assegurar, se for caso disso, a nomeação de um tutor e/ou de um representante a fim de assegurar o superior interesse da criança. A decisão sobre o futuro de cada criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos deve ser tomada no mais curto prazo possível, tendo em vista encontrar soluções duradouras baseadas na avaliação individual do superior interesse da criança, que devem ser a principal consideração. A referida solução duradoura poderá ser o retorno e a reintegração da criança no país de origem ou no país de retorno, a integração na sociedade de acolhimento, a concessão de estatuto internacional ou outro, em conformidade com a legislação dos Estados-Membros.

(14-B) Se, em conformidade com a presente directiva, for nomeado um tutor e/ou representante da criança, estas funções podem ser desempenhadas pela mesma pessoa ou por uma pessoa colectiva, uma instituição ou uma autoridade.

(15) Os Estados-Membros devem estabelecer e/ou reforçar as políticas de prevenção do tráfico de seres humanos, inclusive através de medidas de dissuasão e redução da procura que favorece todas as formas de exploração, e de medidas para reduzir o risco de as pessoas virem a ser vítimas do tráfico, através da investigação, informação, sensibilização e educação. No âmbito dessas iniciativas, os Estados-Membros devem adoptar uma perspectiva que tenha em conta as questões de género e os direitos da criança. Os funcionários que entrem em contacto com vítimas, efectivas ou potenciais, do tráfico de seres humanos, devem receber formação adequada para identificar e lidar com tais vítimas. Esta obrigação de formação (...) deve ser promovida para o seguinte pessoal que possa vir a estar em contacto com vítimas: agentes da polícia, guardas de fronteira, funcionários dos serviços de imigração, procuradores públicos, advogados, magistrados e funcionários judiciais, inspectores do trabalho, pessoal dos serviços sociais, de acolhimento de crianças e de saúde e pessoal consular, mas pode, em função das circunstâncias locais, envolver igualmente outros grupos de funcionários públicos que entrem em contacto com vítimas de tráfico no exercício das suas funções.

(16) A Directiva 2009/52/CE, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, prevê sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular que, apesar de não terem sido acusados nem condenados por tráfico de seres humanos, utilizam o trabalho ou serviços de uma pessoa com conhecimento de que esta é vítima desse tipo de tráfico. Além disso, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de aplicar sanções aos utilizadores de qualquer serviço exigido a uma vítima, quando tenham conhecimento de que esta foi objecto de tráfico. Esta criminalização adicional poderá incluir os empregadores de nacionais de países terceiros que residem legalmente e de nacionais da UE, bem como os utilizadores de serviços sexuais de qualquer pessoa vítima de tráfico, qualquer que seja a sua nacionalidade.

(17) Os Estados-Membros devem criar sistemas nacionais de acompanhamento, tais como relatores nacionais ou mecanismos equivalentes, nas modalidades que considerem adequadas de acordo com a sua organização interna, e atendendo à necessidade de uma estrutura mínima com tarefas identificadas, a fim de avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, recolher estatísticas, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico e apresentar relatórios periódicos sobre esta matéria. Estes relatores nacionais ou mecanismos equivalentes já constituem uma rede informal da UE estabelecida por via das Conclusões do Conselho de 4 de Junho de 2009. O (...) Coordenador da Luta Anti-Tráfico (...) poderá participar nas actividades desta rede, que fornece à União e aos seus Estados-Membros uma informação estratégica objectiva, fiável, comparável e actualizada no domínio do tráfico de seres humanos e faz o intercâmbio de experiências e boas práticas a nível da UE no domínio da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos. O Parlamento Europeu deverá ter o direito de participar nas actividades conjuntas dos relatores nacionais ou mecanismos equivalentes.

(17-A) A fim de avaliar os resultados das acções anti-tráfico, a UE deverá continuar a desenvolver o seu trabalho sobre metodologias e métodos de recolha de dados para produzir estatísticas comparáveis.

(17-B) Tendo em vista desenvolver uma abordagem consolidada contra o tráfico e reforçar o empenhamento e os esforços da UE e dos Estados-Membros na prevenção e combate ao tráfico, os Estados-Membros deverão facilitar as tarefas do Coordenador da Luta Anti-tráfico da UE, que poderão incluir, por exemplo, a melhoria da coordenação e coerência entre as Instituições e Agências da UE e com os Estados-Membros e os intervenientes internacionais, o contributo para a elaboração das actuais ou futuras políticas da UE que sejam pertinentes para o combate ao tráfico de seres humanos, ou a apresentação de relatórios às Instituições Europeias.

(18) O Conselho, em conformidade com o ponto 34 do Acordo Interinstitucional – "Legislar melhor, deve incentivar os Estados-Membros a elaborarem, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a directiva e as medidas de transposição, e a publicarem-nos.

(19) Dado que o objectivo da presente directiva, a saber, a luta contra o tráfico de seres humanos, não pode ser realizado de modo satisfatório unicamente pelos Estados-Membros, mas pode, por razões de escala e efeito, ser mais facilmente atingido a nível da União, esta pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido nos artigos 3.º e 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado neste último artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(20) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, a dignidade humana, a proibição da escravatura, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, a proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, a liberdade de expressão e de informação, a protecção dos dados pessoais, o direito a processo e tribunal imparciais e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em especial, a presente directiva procura garantir o pleno respeito por esses direitos e princípios e deve ser aplicada em conformidade.

(21)¹ Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou que deseja participar na adopção e aplicação da presente directiva.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido não participa na adopção da presente directiva e não fica por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

¹ O considerando n.º 21 reflecte as posições de IE, UK e DK, respectivamente.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio do tráfico de seres humanos. Visa igualmente introduzir, numa perspectiva que tenha em conta as questões de género, disposições comuns para reforçar a prevenção destes crimes e a protecção das suas vítimas.

Artigo 2.º

Crimes relativos ao tráfico de seres humanos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes actos intencionais são puníveis:
O recrutamento, o transporte, a transferência, o acolhimento ou a recepção de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou a uma posição de vulnerabilidade, ou à oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que exerce controlo sobre outra, para efeitos de exploração.
2. Considera-se que existe uma posição de vulnerabilidade quando a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.
3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis, a servidão, a exploração de actividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.
4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos à sua exploração, tentada ou consumada, é irrelevante se forem utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.

5. Se o comportamento referido no n.º 1 envolver uma criança, é considerado crime punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios mencionados no n.º 1.
6. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "criança" qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Instigação, ajuda, cumplicidade e tentativa

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que são puníveis a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer qualquer dos crimes referidos no artigo 2.º.

Artigo 4.º

Sanções

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 2.º são puníveis com penas máximas de, pelo menos, cinco anos de prisão.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 2.º são puníveis com penas máximas de, pelo menos, dez anos de prisão, se forem cometidos em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) O crime é cometido contra uma pessoa particularmente vulnerável, conceito que, no âmbito da presente directiva, inclui pelo menos todas as crianças que dele sejam vítimas.
 - b) O crime é cometido no quadro de uma organização criminosa, na acepção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI.
 - c) O crime põe deliberadamente em perigo a vida da vítima e é praticado com dolo ou negligência grave.
 - d) O crime é cometido com especial violência ou causa à vítima danos particularmente graves.

3. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que seja considerado circunstância agravante o facto de o crime ter sido cometido por um funcionário público no desempenho das suas funções.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os crimes referidos no artigo 3.º sejam puníveis com penas efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que possam dar origem a entrega.

Artigo 5.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Responsabilidade das pessoas colectivas Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas podem ser consideradas responsáveis pelos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, cometidos em seu benefício por qualquer pessoa que aja a título individual ou como membro de um órgão da pessoa colectiva e que nela ocupe uma posição dirigente, com base:
 - a) em poderes de representação da pessoa colectiva, ou
 - b) em autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva;
 - c) autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa colectiva.
2. Os Estados-Membros devem garantir que uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte da pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas prevista nos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de processos penais contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º.
4. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "pessoa colectiva" qualquer entidade dotada de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de organismos públicos no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 6.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

1. Sanções aplicáveis às pessoas colectivas Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, é punível com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal e eventualmente outras sanções, tais como:
 - a) a exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
 - b) a interdição temporária ou definitiva do exercício de actividades comerciais;
 - c) a sujeição a controlo judicial;
 - d) a liquidação judicial;
 - e) o encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática do crime.

Artigo 6.º-A

Apreensão e confisco

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as suas autoridades competentes têm o direito de apreender e confiscar os instrumentos e produtos dos crimes referidos na presente directiva.

Artigo 7.º

Não instauração de processo penal ou não aplicação de sanções à vítima

Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do seu sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para atribuir às autoridades nacionais competentes o poder de não instaurar processos penais nem aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação (...) em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer (...) como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 2.º.

Artigo 8.º

Investigação e acção penal

1. Os Estados-Membros garantem que a investigação ou a acção penal contra os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º não dependam de queixa ou acusação por parte da vítima e que a acção penal pode prosseguir mesmo que a vítima retire as suas declarações.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir, se (...) a natureza do acto, que a acção penal contra qualquer crime referido nos artigos 2.º e 3.º seja instaurada durante um período suficiente depois de a vítima ter atingido a maioridade.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou acção penal contra os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º recebem a formação adequada.
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou acção penal contra os crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º têm acesso a instrumentos de investigação eficazes, à semelhança dos que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.

Artigo 9.º

Competência

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para determinar a sua competência relativamente aos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, se:
 - a) o crime for total ou parcialmente cometido no seu território; ou
 - b) o autor do crime tiver a nacionalidade desse país.
2. Os Estados-Membros informam a Comissão sempre que decidirem determinar nova competência relativamente aos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º cometidos fora do seu território, por exemplo se:

- a) o crime for cometido contra um dos seus nacionais ou contra uma pessoa que resida habitualmente no seu território; ou
 - b) o crime for cometido em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território; ou
 - c) o autor do crime residir habitualmente no seu território.
3. Para efeitos de acção penal contra um crime referido nos artigos 2.º e 3.º e cometido fora do território do Estado-Membro em causa, cada Estado-Membro toma, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), e poderá tomar, em relação aos casos previstos no n.º 2, as medidas necessárias para garantir que a determinação da sua competência não depende da condição de:
- a) os actos constituírem crime no local em que foram cometidos ou
 - b) a acção penal só se poder iniciar após a apresentação de queixa pela vítima no local em que o crime foi cometido, ou de uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.

Artigo 10.º

Assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que é prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período adequado, após o processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, bem como na presente directiva.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa recebe assistência e apoio logo que as autoridades competentes tenham suposição razoável de que a pessoa em causa foi objecto de um crime referido nos artigos 2.º e 3.º.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio a uma vítima não depende da sua vontade de (...) cooperar na investigação criminal, na instauração do processo penal e no julgamento, sem prejuízo da Directiva 2004/81/CE relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes, ou de regras nacionais semelhantes.
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer os mecanismos adequados com vista a uma identificação rápida e à prestação de assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio pertinentes.
5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.ºs 1 e 2 são prestadas numa base consensual e informada e incluem, pelo menos, um nível de vida que possa assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente alojamento condigno e seguro, assistência material e tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, aconselhamento e informação, e ainda serviços de tradução e interpretação sempre que necessário.
6. A informação referida no n.º 5 inclui, se for caso disso, a informação sobre um período de reflexão e recuperação nos termos da Directiva 2004/81/CE¹, bem como a informação sobre a possibilidade de conceder protecção internacional nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho² e da Directiva 2005/85/CE do Conselho³, ou em conformidade com instrumentos ou outras regras nacionais semelhantes.
7. Os Estados-Membros atenderão às necessidades especiais das vítimas, em especial resultantes de gravidez, condições de saúde, deficiência, distúrbios mentais ou psicológicos, ou formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

¹ Directiva 2004/81/CE do Conselho relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes

² Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004 que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, e relativas ao conteúdo da protecção concedida

³ Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

Protecção das vítimas de tráfico de seres humanos na investigação e processo penal

1. As medidas de protecção referidas no presente artigo aplicam-se em complemento dos direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI.
2. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial pertinente, acesso a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário serão gratuitos, quando a vítima não dispuser de recursos financeiros suficientes. (...)
3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos recebem protecção adequada, com base numa avaliação individual dos riscos, tendo nomeadamente acesso a programas de protecção de testemunhas (...) ou a outras medidas semelhantes, se tal se afigurar adequado e de acordo com as condições definidas na legislação nacional.
4. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e de acordo com a avaliação individual das circunstâncias pessoais da vítima pelas autoridades competentes, os Estados-Membros garantem que as vítimas de tráfico de seres humanos recebam tratamento específico para prevenir a vitimização secundária, evitando tanto quanto possível e segundo as condições definidas na legislação nacional e as regras de competência discricionária, práticas ou orientações judiciais o seguinte:
 - a) a repetição desnecessária de interrogatórios durante o inquérito, o processo judicial e o julgamento;
 - b) o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante o depoimento, quer em interrogatório quer em contra-interrogatório, por meios adequados que incluam o recurso às tecnologias de comunicação apropriadas;
 - c) o depoimento em audiência pública;
 - d) perguntas desnecessárias sobre a vida privada.

Artigo 12.º

Disposições gerais sobre as medidas de assistência, apoio e protecção às crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos

1. As crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos recebem assistência, apoio e protecção (...). Na aplicação do disposto na presente directiva, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração.
2. Os Estados-Membros garantem que, quando a idade da vítima de tráfico de seres humanos for incerta e houver motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança e tenha acesso imediato a assistência, apoio e protecção nos termos dos artigos 13.º e 14.º.

Artigo 13.º

Assistência e apoio a vítimas infantis (...)

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, a curto e a longo prazo, para a sua recuperação física e psicossocial, sejam tomadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas de cada uma dessas crianças, atendendo às suas opiniões, necessidades e preocupações, com vista a encontrar uma solução duradoura para a criança. Num prazo de tempo razoável, os Estados-Membros providenciarão o acesso à educação para as crianças vítimas e filhos de vítimas que recebam assistência e apoio nos termos do artigo 10.º da presente directiva, em conformidade com a lei nacional.
 - 1-A. Os Estados-Membros nomeiam um tutor ou representante para a criança vítima de tráfico de seres humanos a partir do momento que a mesma seja identificada pelas autoridades quando, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de garantir o interesse superior da criança e/ou de a representar, devido a um conflito de interesses entre eles e a criança.

2. Os Estados-Membros tomam medidas para prestar assistência e apoio às famílias das crianças vítimas de tráfico de seres humanos, sempre que possível e justificado, quando a família se encontrar no seu território. Em especial, sempre que adequado e possível, os Estados-Membros aplicam à família o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.
3. O presente artigo aplica-se em complemento do artigo 10.º.

Artigo 14.º

Protecção das crianças vítimas de tráfico de seres humanos em inquérito e processo penal

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que nos inquéritos e processos penais, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial pertinente, as autoridades judiciais nomeiem um representante da criança vítima de tráfico de seres humanos, nos casos em que, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a criança.
 - 1-A. Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o papel da vítima no respectivo sistema jurídico, que as vítimas infantis tenham acesso sem demora a aconselhamento jurídico e acesso a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização, a menos que disponham de suficientes recursos financeiros.
2. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que nos processos penais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º:
 - a) a audição da criança vítima do crime ocorre num prazo razoável após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
 - b) a audição da criança vítima do crime ocorre, se necessário, em instalações concebidas e adaptadas para o efeito;

- c) a audição da criança vítima do crime é feita, se necessário, por profissionais qualificados para o efeito;
 - d) são as mesmas pessoas, se possível e quando adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;
 - e) o número de audições é o mais limitado possível e que estas apenas se realizam em caso de estrita necessidade para efeitos da acção penal;
 - f) a criança vítima do crime é acompanhada pelo seu representante ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário relativamente a essa pessoa.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nas investigações penais relativas a qualquer dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os factos, podem ser gravadas em vídeo e que estas gravações podem ser utilizadas como prova no processo judicial, de acordo com as disposições aplicáveis da lei nacional.
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no âmbito dos processos penais relativos a qualquer dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, pode ser decidido que:
- a) a audiência decorre sem a presença do público;
 - b) a criança vítima do crime pode ser ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.
5. O presente artigo aplica-se em complemento do artigo 11.º.

Artigo 14.º-A

Assistência, apoio e protecção de crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as acções específicas de assistência e apoio a crianças vítimas de tráfico de seres humanos, referidas no n.º 1 do artigo 13º, tenham em devida conta as circunstâncias pessoais e especiais da vítima infantil não acompanhada.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para encontrar uma solução duradoura com base na avaliação individual do interesse superior da criança.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, se for caso disso, seja nomeado um tutor da criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos.
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nas investigações criminais e processos penais, e em conformidade com o papel da vítima no respectivo sistema jurídico, as autoridades competentes nomeiem um representante caso a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da sua família.
5. O presente artigo aplica-se em complemento dos artigos 13.º e 14º.

Artigo 14.º-B

Indemnização das vítimas

Os Estados-Membros garantem que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes em vigor de indemnização de vítimas de crimes dolosos violentos.

Artigo 15.º

Prevenção

1. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas, como a educação e a formação, para desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas, inclusive através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, se necessário em cooperação com organizações pertinentes da sociedade civil e outras partes interessadas, destinadas a aumentar a sensibilização para este problema e a reduzir o risco de alguém, sobretudo crianças, vir a ser vítima de tráfico de seres humanos.
3. Os Estados-Membros promoverão uma formação regular dos funcionários que venham a estar em contacto com vítimas e potenciais vítimas do tráfico de seres humanos, incluindo os agentes de polícia no terreno, para que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.

3-A. (...)

4. A fim de tornar a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos mais efectivos mediante o desencorajar da procura, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de tomar medidas para criminalizar a utilização dos serviços das pessoas objecto de exploração, tal como referida no artigo 2.º, quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de um crime referido no artigo 2.º.

Artigo 16º

Relatores nacionais ou mecanismos equivalentes

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para criar relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos caberá avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, *incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com os organismos pertinentes da sociedade civil activos neste domínio*, e apresentar relatórios sobre esta matéria. (...)

Artigo 16º-A

Coordenação da abordagem da UE em matéria de tráfico de seres humanos

A fim de contribuir para uma abordagem coordenada e consolidada da União Europeia contra o tráfico de seres humanos, os Estados-Membros facilitarão as funções do Coordenador da Luta Anti-tráfico (CLAT). Em especial, os Estados-Membros transmitem ao CLAT as informações relevantes, inclusive as informações referidas no artigo 16º, a fim de permitir ao CLAT apresentar [de dois em dois anos] [com regularidade] relatórios sobre os progressos alcançados no combate ao tráfico de seres humanos.

Artigo 17.º

Revogação da Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho

*Para os Estados-Membros que participam na adopção da presente directiva*¹, fica revogada a Decisão-Quadro 2002/629/JAI relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros quanto ao prazo de transposição para o direito nacional.

Para os Estados-Membros que participam na adopção da presente directiva, as referências feitas à decisão-quadro revogada devem entender-se como feitas à presente directiva.

¹ Inserido a pedido do Serviço Jurídico do Conselho.

Artigo 18.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até **dois anos** A CONTAR DA ADOPÇÃO.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito interno as obrigações resultantes da presente directiva.
3. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 19.º

Relatório

1. A Comissão apresenta, **dois** anos após **o prazo fixado no artigo 18º** um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, **incluindo uma descrição das medidas aplicadas por força do n.º 4 do artigo 15º**, devendo esse relatório ser acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.
2. A Comissão apresenta, [... anos a contar da adopção], um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avalie o impacto que terá, na prevenção do tráfico de seres humanos, a legislação nacional em vigor que criminaliza os utentes de serviços que são objecto da exploração do tráfico de seres humanos, relatório esse acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 21.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas,
Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente
